

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2015

(Apenso o PL nº 1.931, de 2015)

Altera o inciso VII, do art. 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, tem por objetivo a alteração do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir os veículos do sistema penitenciário, da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol de veículos que gozam de livre circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

O autor argumenta que esses veículos se deslocam em diversas situações com detentos, muitas vezes de alta periculosidade, para audiências em tribunais e outros órgãos. Assim, esses veículos podem ser alvo de tentativas de resgate desses criminosos, colocando em risco os pedestres e demais usuários das vias e, portanto, devem gozar de condições especiais de circulação, estacionamento e parada, tal qual gozam os veículos policiais e os veículos de socorro, entre outros.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 1.931, de 2015, também de autoria do Deputado Major Olimpio, propõe a alteração da redação do inciso VIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, de modo a incluir os veículos

de imprensa e de transporte de valores entre os veículos de prestadores de serviços de utilidade pública e, assim, conferir-lhes a condição de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 1.930, de 2015, de autoria do nobre Deputado Major Olímpio, propõe alteração no texto do CTB, de modo a permitir que os veículos do sistema penitenciário, da segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozem de livre circulação, estacionamento e parada.

Os veículos destacados pelo autor são frequentemente utilizados para o transporte de detentos em deslocamento para audiências em juízo. Nessas situações, há que se garantir a segurança dos detentos, dos servidores responsável pelo transporte e, ainda, dos demais usuários das vias, sobretudo diante da possibilidade de se tornarem alvo de ataques ou tentativas de resgate por parte de outros criminosos.

Durante o trajeto realizado por esses veículos, as condições de tráfego nas vias urbanas, principalmente, podem colocar o comboio em situações de vulnerabilidade a possíveis investidas criminosas. Portanto, eventualmente se faz necessário o descumprimento momentâneo de normas regulares de circulação, observando, evidentemente, as condições de segurança tanto para os veículos do sistema penitenciário e de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, quanto para os demais veículos e pedestres nas vias.

Além disso, ao chegarem aos tribunais e demais órgãos onde se farão as oitivas dos detentos, é comum não haver locais reservados suficientes para o estacionamento ou a parada. Mais uma vez, por questões de

segurança, não é recomendável que o veículo fique circulando nas áreas de estacionamento à procura vaga.

Parece-nos, pois, lógico e extremamente razoável que as mesmas prioridades e condições conferidas aos veículos policiais, de salvamento e de socorro sejam estendidas as veículos do sistema penitenciário e das seguranças do Poder Judiciário e do Ministério Público. Essa medida trará maior segurança durante as situações de serviço por parte dos veículos do sistema penitenciário e de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público

No tocante aos veículos de transporte de valores, cabe destacar que, em atendimento ao disposto no inciso VIII do art. 29 do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) expediu a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que já considera, no inciso IV, do § 1º do art. 3º, os veículos especiais destinados ao transporte de valores como veículos prestadores de serviço de utilidade pública. Entendemos, assim, ser desnecessário trazer para o texto legal dispositivo já disciplinado pelo órgão ao qual a própria lei conferiu a competência para regulamentar a questão.

Por fim, no que se refere aos veículos de imprensa, consideramos descabido equipará-los aos demais veículos prestadores de serviços públicos.

Em primeiro lugar, seria completamente inviável para o poder público regulamentar e fiscalizar a identificação desses veículos em todo o território nacional. Na prática, basta um adesivo com a inscrição “IMPRENSA” para caracterizar os veículos atualmente, diferentemente de como são caracterizados os veículos dos demais prestadores de serviços de utilidade pública.

Além disso, nem toda atividade da imprensa pode ser considerada relevante ou de utilidade pública a ponto de conferir a livre parada e o livre estacionamento em vias públicas. Generalizar essa regalia a toda a imprensa parece-nos trazer mais transtornos ao trânsito do que benefícios à sociedade.

Nesse sentido, pelos motivos já expostos acima, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 1.930, de 2015. Quanto ao projeto apensado, o PL nº 1.931, de 2015, somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DAGOBERTO
Relator

2015-15596.docx